



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126149 - MG (2025/0481258-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WALDEMAR TIBURCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO RAPHAEL FALEIRO DESTEFANI - MG142623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. CONHECIMENTO AFIRMADO EM SEDE POLICIAL. CONDIÇÃO DE IRMÃ CAÇULA. INVEROSSIMILHANÇA DO DESCONHECIMENTO. TIPICIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE *DISTINGUISHING* EM FACE DO TEMA 918/STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126149 - MG (2025/0481258-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WALDEMAR TIBURCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO RAPHAEL FALEIRO DESTEFANI - MG142623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. CONHECIMENTO AFIRMADO EM SEDE POLICIAL. CONDIÇÃO DE IRMÃ CAÇULA. INVEROSSIMILHANÇA DO DESCONHECIMENTO. TIPICIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE *DISTINGUISHING* EM FACE DO TEMA 918/STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W T DA S J contra decisão monocrática assim ementada (fl. 462):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. TIPICIDADE MATERIAL. *DISTINGUISHING* EM FACE DO TEMA 918/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO AO CONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. INVEROSSIMILHANÇA DO DESCONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
Agravamento conhecido para não conhecer do recurso especial.

Alega o agravante que a Súmula 7/STJ não incide no caso, pois a pretensão demanda apenas correta valoração das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de fatos e provas.

Argumenta que o erro de tipo foi suscitado em alegações finais e não apreciado na sentença, configurando contrariedade ao art. 564, V, do Código de

Processo Penal; afirma que a condição de irmãos não presume conhecimento da idade, destacando a ausência de convivência e os trechos de sentença e depoimentos; sustenta que a menção ao auto de prisão em flagrante não afasta a tese porque o agravante já havia sido informado da idade da vítima.

Sustenta que a condenação se apoiou apenas em tipicidade formal, sendo necessário o *distinguishing* em face do Tema 918/STJ; defende a ausência de tipicidade material ante as particularidades do caso e a responsabilidade penal subjetiva.

Defende que precedentes desta Corte admitem distinção em hipóteses análogas, indicando julgados que reconhecem a necessidade de avaliar as especificidades e a proporcionalidade na aplicação do art. 217-A do Código Penal.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental para absolver o agravante, subsidiariamente para anular a sentença e o acórdão.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

A defesa renova seus argumentos acerca da ocorrência de erro de tipo, apto ao reconhecimento da atipicidade da conduta, afirmando haver restado provado nos autos que o acusado desconhecia a real idade da vítima na época dos fatos.

O argumento não prospera.

Restou afirmado pelas instâncias ordinárias que o acusado afirmou em sede policial que a ofendida tinha 13 anos de idade na época do contato sexual, afirmando-

se, também, que **o réu é irmão da adolescente**, sendo inverossímil que ele desconhecesse a idade da própria irmã caçula (fl. 340).

A tese recursal desenvolvida pela defesa demanda a apreciação de particularidades do caso, como relacionamento amoroso, consentimento, inexistência de vulneração concreta à dignidade sexual, que demandariam reavaliação de fatos e provas para afastamento da tipicidade material reconhecida pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras e suficientes – menor de 14 anos, conjunção carnal e irrelevância do consentimento –, à luz, inclusive, da tese vinculante do Tema Repetitivo 918/STJ, impedindo o revolvimento do conjunto probatório.

Sendo assim, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se o AgRg no AREsp n. 2.761.474/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

No caso, os argumentos tendentes à relativização da presunção de vulnerabilidade não são aptos a desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, diante da literalidade do dispositivo do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0481258-1

AgRg no
AREsp 3.126.149 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095163120188130081 10000242073757004 95163120188130081

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR TIBURCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO RAPHAEL FALEIRO DESTEFANI - MG142623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR TIBURCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO RAPHAEL FALEIRO DESTEFANI - MG142623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.